



JULGAMENTO DE RECURSO

Ref.: **Processo Licitatório – HSPC n.º 18/0012-PG, modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Global, destinado à contratação de empresa fornecedora de Frigo-bar para Complementação do Mobiliário dos Apartamentos do Hotel Sesc Porto Cercado.**

Com observância ao disposto no art. 22, § 1º e 3º da Resolução Sesc n.º 1252/2012 e item 9.14 do Instrumento Convocatório do certame em referência, seguem as razões e fundamentos do julgamento do recurso interposto pela licitante **Brivia Comércio de Máquinas Industriais Eirelli - ME**, em face da decisão final classificatória da Comissão de Licitação – CL, a qual declarou como vencedora do certame a licitante **Wanda Comércio de Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda. EPP**, nos seguintes termos:

I - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

No dia 15 de agosto de 2018 as 9h20min, a Comissão de Licitação declarou aberta a reunião para recebimento e abertura de envelopes dos documentos de habilitação e propostas comerciais referentes a Licitação – **Pregão Presencial (HSPC) n.º 18/0012-PG**, destinado a **AQUISIÇÃO DE FRIGOBAR PARA COMPLEMENTAÇÃO DOS MOBILIÁRIOS DOS APARTAMENTOS DO HOTEL SESC PORTO CERCADO**, consoante as especificações e demais condições do Instrumento Convocatório e Anexos.

Para tanto, o aviso do presente certame foi divulgado nos murais e site da Estância Ecológica Sesc Pantanal, bem como, em jornal de grande circulação no Estado de Mato Grosso, mesmo assim, sendo prorrogado com vistas a obtenção de maior número de participantes.

A entidade, na data acima referenciada, fizeram-se presentes o Sr. **Jonathan Werle Mahl**, representando a empresa **Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.**, O Sr. **Helton Cesar Alves Oliveira**, representando a empresa **Brivia Comércio de Máquinas Industriais Ltda.**, o Sr. **Andrey Viana Sena Mello**, representando a empresa **Cidade Verde Móveis e Equipamentos Eireli**, o Sr. **Willian Eduardo de Conto**, representando a empresa **Wanda Comércio de Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda. EPP** e, a Sra. **Tatiane dos Santos Granja Vaz Curvo**, pela empresa **Gtech Comércio de Materiais de Informática Ltda. ME**.

Superada a fase de credenciamento, e entrega dos envelopes com as Propostas Comerciais e Documentos de Habilitação, sem qualquer manifestação ou impugnação, seguiu-se a abertura do Envelope das Propostas Comerciais.



Serviço Social do Comércio

Departamento Nacional

Sesc Pantanal

Nessa fase, restaram classificadas as referidas empresas participantes na seguinte ordem:

| EMPRESA | VALOR |
|--|------------|
| GAZIN IND. E COMERCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. | 80.655,00 |
| WANDA COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIP. ESCRITÓRIO LTDA-EPPP | 90.915,00 |
| BRIVIA COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. | 91.624,65 |
| GTECH COMÉRCIO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA LTDA. ME | 103.075,00 |
| CIDADE VERDE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI | 108.793,62 |

Diante dessa classificação, a CL de licitação declarou como classificadas apenas as licitantes **Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.**, **Wanda Comércio de Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda-EPP** e **Brivia Comércio de Máquinas Industriais Ltda.**, aptas a fase de lances, o que foi cientificado e validado sem quaisquer impugnações ou manifestações, a todos os presentes.

Cumprida a fase de lances, restou definida a seguinte classificação:

| EMPRESA | VALOR |
|--|-----------|
| GAZIN IND. E COMERCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. | 70.710,00 |
| WANDA COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIP. ESCRITÓRIO LTDA-EPPP | 77.900,00 |
| BRIVIA COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. | 91.624,65 |

Passando a fase de abertura do envelope dos Documentos de Habilitação, da licitante primeira colocada, **Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.**, foi constatado pela CL que esta licitante não havia apresentado o Atestado de Capacidade Técnica, conforme exigido no item 5.2 do Instrumento Convocatório.

Disponibilizada a mesma documentação ao representante da **Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.**, este constatou a ausência do referido atestado.

Assim, pela CL foi declarada inabilitada a licitante **Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.** e, questionado ao respectivo representante, se exerceria sua faculdade recursal, este reconheceu que, de fato, o Atestado de Capacidade Técnica não foi oportunamente entregue e em razão disso, aceitou a decisão e renunciou expressamente ao direito de recorrer.

Ato contínuo, abriu-se o envelope da documentação da licitante **Wanda Comércio de Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda-EPP**, classificada em segundo lugar.

Pela Comissão de Licitação, bem como, pelos demais licitantes foi analisada, não sendo, por nenhuma delas impugnada, contestada e/ou questionada. Ocasão em que, pela CL foi finalizado o certame com a classificação da licitante **Wanda Comércio de Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda-EPP**, com o valor global de R\$ 77.900,00 (setenta e sete mil e novecentos reais).



No entanto, em 17/08/2018 aportou aos autos, o Recurso da licitante **Brivia Comércio de Máquinas Industriais Ltda.**, endereçado Sra. Pregoeira de a Comissão de Licitação, versando, em suma, que a empresa **Wanda Comércio de Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda-EPP**, não poderia sequer ter sido habilitada ao certame, uma vez que apesar de seu Contrato Social estar regularmente registrado na Junta Comercial, as assinaturas do instrumento não estão com firmas reconhecidas e, finaliza requerendo que a referida licitante seja desclassificada do certame e a Recorrente, alçada a condição de vencedora.

Nesse panorama, é necessário destacar que, o prazo para interposição de recurso sobre o resultado da classificação do certame, iniciou no dia útil seguinte à respectiva reunião, ou seja, dia 16/08/2018 e, encerrou-se em 17/08/2018, nos exatos termos do disposto no art. 22, § 1º e art. 41, ambos da Resolução Sesc n.º 1252/2012, e como consignado no Instrumento Convocatório, itens 9.6 e 9.14.

Tem-se claro, portanto, que a Recorrente, em que pese ter cometido erro grosseiro quanto ao endereçamento, interpôs tempestivamente seu Recurso que versa única e exclusivamente acerca da ausência do reconhecimento de firma das assinaturas nos Atos Constitutivos da licitante **Wanda Comércio de Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda-EPP**, registrados e arquivados na Junta Comercial de Mato Grosso (JUCEMAT).

De outro lado, em 20/08/2018, nos termos do art. 22, § 3º da Resolução Sesc nº 1252/2012, a licitante **Wanda Comércio de Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda-EPP**, foi expressa e legalmente informada acerca da interposição do referido recurso, com vistas a sua faculdade em oferecer Manifestação (Contraminuta), o que foi efetivamente realizado, com o protocolo das Contrarrazões Recursais, em 22/08/2018.

Assim, uma vez tempestivos tanto o recurso, quanto as contrarrazões recursais, legalmente recebo ambas as peças processuais e, estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, segue-se, antes da análise meritória das pretensões deduzidas na peça recursal e defendidas da contraminuta, as seguintes considerações.

II - PREAMBULARMENTE

Da Natureza Jurídica do Sesc

Antes de se adentrar no julgamento do mérito recursal, cumpre destacar que o Serviço Social do Comércio - Sesc é pessoa jurídica de direito privado, Entidade de Educação e Assistência Social sem fins lucrativos, serviço social autônomo vinculado ao sistema sindical, nos exatos termos do artigo 240 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, respectivamente, a seguir transcritos:



Serviço Social do Comércio

Departamento Nacional

Sesc Pantanal

Constituição Federal de 1988:

*"Art. 240. Ficam ressaltadas do disposto no artigo 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às **entidades privadas de serviço social** e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical". (g.n.)*

Decreto-Lei nº. 9.853, de 12/09/1946:

*"Art. 2º O Serviço Social do Comércio, **com personalidade jurídica de direito privado**, nos termos da lei civil, terá sua sede e foro na Capital da república e será organizado e dirigido nos termos do regulamento elaborado pela Confederação Nacional do Comércio devidamente aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio". (g.n.)*

Por esse motivo, em decorrência da natureza jurídica privada do Sesc, prevista na Lei que o instituiu, em seu Regulamento, e aprovado pelo Decreto Federal nº 61.836/67, expressamente reconhecida pela Constituição da República de 1988, portanto, **não se aplicando às licitações da Entidade nenhuma das disposições da Lei nº 8.666/93.**

Se dúvidas ainda pairassem sobre a matéria, teriam sido definitivamente dissipadas pela decisão do Tribunal de Contas da União, prolatada nos autos do processo TC-011.777/96-6, publicada no Diário Oficial da União – Seção I, em 26.12.1997, páginas 31457 a 31464, reconhecendo a inaplicabilidade da Lei de Licitações Públicas a todos os serviços sociais autônomos, nos quais se integra o Serviço Social do Comércio - Sesc, nos seguintes termos:

"... por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados". (g.n.)

Assim, resta indiscutível que são inaplicáveis à Entidade os procedimentos ditados pela Lei n.º 8.666/93, como bem reconheceu o Tribunal de Contas da União (TCU), pela decisão acima transcrita, publicada no Diário Oficial da União.

É por essa razão que as licitações e contratos do Sesc são regidas pela Resolução n.º 1252/2012 que, diga-se de passagem, estão em perfeita consonância e sintonia com os princípios ali contidos.

Esses princípios, expressamente inseridos nos *considerandas* do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, foram reiterados também de forma expressa na referida Resolução Sesc n.º 1252/2012, *in verbis*:

"Art. 2º - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



Serviço Social do Comércio

Departamento Nacional

Sesc Pantanal

probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo. (g.n.)

Importante consignar que o respeito e cumprimento desses princípios pela Entidade, é de suma importância e relevância, uma vez que, apesar de sua natureza privada e a origem não estatal de seus recursos, submete suas contas não apenas aos próprios órgãos de fiscalização internos, como o Conselho Nacional e o Conselho Fiscal, mas também, e principalmente, aos órgãos de fiscalização externos, tais como o Tribunal de Contas da União e a Controladoria Geral da União.

Motivo pelo qual, ainda em sede preambular, já se refuta toda e qualquer pretensão da aplicabilidade dos ditames da Lei 8.666/93, doutrinas e jurisprudências dessa natureza, além de outros não aplicáveis ao caso em tela, posto que, como bem delimitado acima, não se admite, em razão da natureza privada da Entidade.

III - DA ANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSAL

Primeiramente, importa consignar o Recurso interposto pela licitante **Brivia Comércio de Máquinas Industriais Eirelli-ME** não poderia nem mesmo ter sido recebido, posto que

que as argumentações da Recorrente quanto a não manifestação de seu representante, quanto ao tema levantado em sede recursal, no momento oportuno, sob o argumento de desconhecimento da norma, esquecimento ou por ter deixado “passar batido”, não deve ser considerada.

Isto porque, como se observa na Ata de Reunião para Abertura e Análise de Proposta Comercial e Documentos de Habilitação datada de 15/08/2018, não é que houve o esquecimento e/ou o desconhecimento das normas legais, mas sim a efetiva e expressa concordância do referido representante da licitante Recorrente e, inclusive, a expressa renúncia ao prazo recursal.

Nesse sentido, veja-se o que resta consignado da referida ata, na fase de credenciamento:

“Os representantes presentes, informam não haver qualquer manifestação ou impugnação quanto aos documentos de credenciamento.”

Na fase das Propostas Comerciais:

“Após verificadas as propostas, conforme estabelecido no item 6.1 “e.2”, a CL verificar que apenas as licitantes GAZIN IND. E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, WANDA COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIP. PARA ESCRITÓRIO LTDA – EPP



e BRIVIA COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA estão classificadas para a fase de lances.

Os representantes das licitantes presentes declaram ciência e aceitam a classificação.”

Já na fase de análise dos documentos de habilitação:

“Analisando os documentos de habilitação, a CL verificou que empresa Wanda Comércio de Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda-EPP apresentou todos os documentos exigidos no Instrumento Convocatório, não havendo nenhuma irregularidade.

Franqueados os Documentos de Habilitação da licitante Wanda Comércio de Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda-EPP, à análise dos demais licitantes, não houve nenhuma impugnação e/ou questionamento.”

Por fim, no encerramento da reunião do referido processo:

“Os representantes de todas as licitantes presentes, neste ato manifestam expressamente sua renúncia ao prazo recursal.”

Portanto, na verdade, à época da referida reunião não houve, pelo representante da licitante Recorrente, o mero esquecimento e/ou desconhecimento quanto a norma e os procedimentos licitatórios, mas SIM, a pleno, voluntário e expresso reconhecimento e aceitação da validade da documentação da licitante **Wanda Comércio de Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda-EPP** o que, inclusive, indica sua efetiva ciência, concordância e, de forma expressa e inequívoca, renúncia ao prazo recursal.

Com efeito, tal fato, por si só, poderia ter sido considerado como obstativo a efetiva análise de mérito do presente recurso, uma vez que, como demonstrado, houve não apenas a oportunidade de análise documental mas, em especial, a concordância expressa e efetiva com a documentação apresentada nos termos exigidos pelo Instrumento Convocatório e ainda a renúncia ao prazo recursal.

No entanto, em atenção aos princípios vinculativos regentes do Processo Licitatório insculpidos na Resolução Sesc 1252/2012, passa-se a análise dos argumentos meritórios da licitante.

Assim, considerando o único tema abordado pela licitante Recorrente no presente recurso, com vistas a análise e julgamento da pretensão modificativa, temos que a licitante Recorrente, de forma sucinta pretende que seja modificada a decisão da CL que habilitou a licitante **Wanda Comércio de Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda-EPP** em razão de seus Atos Constitutivos, apesar de registrados na respectiva Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, não estar com as firmas reconhecidas. Conseqüentemente, requer seja a licitante desclassificada e a Recorrente, alçada a vencedora do certame.



Serviço Social do Comércio

Departamento Nacional

Sesc Pantanal

Amparando essa pretensão, junta com o presente Recurso, cópia simples de um eventual troca de e-mails entre a Recorrente, pelo endereço eletrônico brivia.comercio@outlook.com e a Junta Comercial de Mato Grosso, através do endereço eletrônico secretariageral@juccemat.mt.gov.br, onde restam expressas as seguintes informações.

Pela licitante Recorrente:

“Boa tarde, gostaríamos de saber se o contrato social de uma empresa em mato grosso, tem a obrigatoriedade de ter firma reconhecida, se caso afirmativo, favor nos informar a lei que da base de sustentação para isto.”

Em resposta, supostamente pela Junta Comercial:

***“Boa tarde,
Precisa ter reconhecimento de firma.”***

Diante dessa única informação, sustenta sua pretensão recursal.

De outro lado, justifica que em razão das especificidades da legislação e pelo fato de seu representante, à época, Sr. Helton, “*ter se esquecido*”, não se manifestou naquela oportunidade quanto a interposição de recurso, não restando consignado na Ata de Reunião, nenhuma ressalva nesse sentido.

Contudo, apesar dessas argumentações, tem-se claro e incontestemente que razões não amparam as pretensões da licitante Recorrente.

Isto porque, por primeiro, diferentemente do que alega a licitante Recorrente, seu representante, à época, Sr. Helton não apenas analisou a documentação da licitante ***Wanda Comércio de Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda-EPP*** e **não encontrou qualquer irregularidade** e assim, não consignou qualquer impugnação ou questionamento, bem como, ao final da reunião, **expressa e legalmente, renunciou ao prazo recursal.**

Portanto, não é que houve a dúvida quanto a legislação ou a ausência de manifestação da documentação da referida licitante, houve sim o pleno e efetivo reconhecimento de que a documentação estava em consonância com os ditames do Instrumento Convocatório e, com isso, todos os participantes, **inclusive o Sr. Helton** representante da licitante Recorrente, **renunciou ao prazo recursal.**

Sendo assim, por si só, essa renúncia já poderia acarretar, preliminarmente, o não conhecimento do direito vindicado, posto que precluso e, conseqüentemente, a manutenção da decisão da Comissão de Licitação.

No entanto, em atenção aos princípios regentes do Processo de Licitação, passa-se a análise de mérito do referido Recurso, que outro não é senão a ausência do reconhecimento de firma no contrato social da licitante ***Wanda Comércio de Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda-EPP.***

Nessa ótica, inicialmente, necessário consignar que a licitante Recorrente se ampara única e tão somente no documento acima destacado, qual

Sesc – Serviço Social do Comércio – Av. Filinto Müller, nº 218, Jardim Aeroporto, Várzea Grande/MT. CEP 78.125-044
CNPJ. 33.469.164/0330-44. Tel: (0XX65) 3688-2000 / Fax: 3688-2047



Serviço Social do Comércio

Departamento Nacional

Sesc Pantanal

seja, os e-mails trocados, supostamente, entre a empresa e a Junta Comercial de Mato Grosso.

Assim, em análise a essa documentação, primeiramente se observa que tanto a pergunta quanto a resposta estão apócrifas, ou seja, não trazem, pelo menos no contexto juntado aos autos, quem foram os interlocutores dos e-mails.

Dessa forma, por certo que a informação prestada, supostamente pela JUCEMAT, sequer possui o condão de veracidade, uma vez que não se tem nem mesmo o/a responsável pelo exposto entendimento.

De outro se observa que o questionamento feito pela Recorrente, embora simples e direto, não foi contemplado em sua totalidade, pela resposta.

Isto porque, na suposta resposta encaminhada pela JUCEMAT, constata-se que também foi objetiva e direta, quanto a afirmação de que o reconhecimento de firma é necessário, contudo, não consigna a base legal que sustenta, em tese, tal obrigatoriedade.

Sendo assim, considerando essa troca de mensagens, supostamente entre a Recorrente e a JUCEMAT, por não estar identificada por nenhuma das partes, mas em especial pelo responsável pela informação na Junta Comercial de Mato Grosso e sem expressar qualquer base legal sobre o tema, jamais poderá ser tida como hábil a comprovar a tese recursal.

Portanto, uma vez sendo a prova apresentada, além de produção unilateral e sem qualquer identificação de seus interlocutores e, sem qualquer menção relativa a base legal suscitada, jamais poderá ser considerada para o fim almejado pela Recorrente e, portanto, não é capaz de surtir quaisquer efeitos legais.

Noutra senda, importante ainda registrar que a licitante **Wanda Comércio de Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda-EPP** em suas Contrarrazões recursais, também rechaça a pretensão recursal com certa propriedade, uma vez que elenca base legal que dispõe exatamente de forma contrária a tese suscitada.

Para tanto, indica que o art. 63 da Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994, que regulamenta a atividade de Registro Público de Empresas Mercantis, expressamente consigna que o único documento que é exigido o reconhecimento de firma para registro perante a Junta Comercial é a **procuração**.

Veja-se:

“Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração;”

Como se o exposto não bastasse, importa também destacar que o Instrumento Convocatório em seu item 5.1 “a”, tratando de Documentos de Habilitação exige: **“Ato constitutivo, estatuto ou contrato social, em vigor,**

Sesc – Serviço Social do Comércio – Av. Filinto Müller, nº 218, Jardim Aeroporto, Várzea Grande/MT, CEP 78.125-044
CNPJ. 33.469.164/0330-44. Tel: (0XX65) 3688-2000 / Fax: 3688-2047



devidamente registrado no órgão competente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado.”

Ou seja, pelas disposições expressas do Instrumento Convocatória acima transcrita, se tem claro que a documentação exigida é o Ato Constitutivo devidamente registrado no órgão competente, que no caso em apreço, outro não é senão o contrato social da licitante **Wanda Comércio de Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda-EPP** registrado na Junta Comercial de Mato Grosso e isso está efetiva, legal e documentalmente demonstrado nos autos.

Noutra senda, mas ainda no mesmo viés, pelas disposições do item 5.4.3 do mesmo Edital, é sabido que a CL exige única e tão somente cópias simples da documentação de habilitação, facultando o requerimento dos originais quando entender necessário.

Dessa forma, não há como entender que a licitante **Wanda Comércio de Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda-EPP** não atendeu fielmente as disposições do Instrumento Convocatório, uma vez que apresentou cópia de seu contrato social devida e legalmente registrado na Junta Comercial de Mato Grosso – JUCEMAT.

Via de consequência, não há como dar provimento as pretensões da licitante Recorrente nesse quesito, pelas razões fáticas e legais acima destacadas e demonstradas.

CONCLUSÃO:

De todo o exposto, conheço do Recurso interposto pela licitante **Brivia Comércio de Máquinas Industriais Eirelli-ME**, em que pese erroneamente endereçado, porém tempestivo e cabível, para no mérito, **NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, nos termos acima explicitados, mantendo-se válida e vigente a habilitação e classificação da licitante **Wanda Comércio de Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda-EPP**.

Várzea Grande-MT, 03 de setembro de 2018.



JOSE ALBERTO GUIMARÃES
Gerente Administrativo e de Planejamento